

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RODRIGO OLIVEIRA SALGADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos esta obra resultante das atividades do Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, desenvolvidas no âmbito do XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

O CONPEDI, reconhecido como a maior sociedade científica jurídica do Brasil, reafirma, a cada edição, seu compromisso com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, da pluralidade epistemológica e do fortalecimento da pós-graduação em Direito. Nesse ambiente acadêmico plural e crítico, o GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, com mais de dez anos de tradição, consolida-se como espaço de reflexão qualificada, de construção coletiva do conhecimento e de estímulo a abordagens inovadoras sobre os desafios socioambientais contemporâneos.

A presente publicação reúne estudos que dialogam com questões urgentes e complexas, inerentes ao campo do Direito Ambiental e Agrário, e que demandam respostas jurídicas sensíveis, eficazes e alinhadas às transformações climáticas, sociais, tecnológicas e econômicas em curso. As pesquisas aqui apresentadas revelam a vitalidade do debate socioambiental e a crescente interlocução entre as dimensões ecológica, econômica, política e cultural que atravessam a proteção do meio ambiente e os direitos territoriais.

Os artigos apresentados neste GT evidenciam a amplitude temática e a densidade teórica que caracterizam o campo socioambiental, abrangendo desde os desafios globais de governança climática até as realidades vivenciadas por comunidades tradicionais, povos indígenas, setores produtivos e gestores públicos. Dentre os temas discutidos, organizou-se os seguintes eixos para o debate:

1. Economia, Sustentabilidade e Instrumentos Jurídicos de Gestão Ambiental

- A inclusão de critérios ESG na transação tributária com a PGFN nº 1.241/2023: estratégia para redução de custos de transação e maximização do bem-estar social
- Bioeconomia, comunidades tradicionais e o futuro das áreas protegidas na Bacia Amazônica

- Crise energética no Brasil: análise crítica das causas e estratégias de mitigação
- Emergência climática, data centers e responsabilidade socioambiental empresarial: desafios da sustentabilidade e combate ao greenwashing

2. Mudanças Climáticas, Proteção da Biodiversidade e Governança Global

- Da proteção ambiental global à criação do mercado de carbono: reflexos e desafios para o Pantanal brasileiro
- Rios voadores como sujeitos de direito e o reconhecimento jurídico dos sistemas atmosféricos amazônicos
- Panorama jurídico-normativo da litigância climática no Brasil à luz da litigância de interesse público e dos processos estruturais

3. Comunidades Tradicionais, Justiça Ambiental e Direitos Territoriais

- Dano transfronteiriço por resíduos sólidos em Benjamin Constant/AM: cooperação internacional e políticas públicas sob a ótica da Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH
- Proteção dos povos tradicionais: impactos na alimentação de ribeirinhos e indígenas frente ao derrame de mercúrio nos rios
- Mineração em território quilombola: instrumento de participação política e jurídica
- Áreas protegidas em conflito: o caso do Parque Estadual do Sumidouro/MG e o abismo entre a legislação e a realidade

4. Mineração, Responsabilidade Ambiental e Regulação Estatal

- Ecocídio causado pela mineração do ouro com mercúrio na Amazônia: aproximações hermenêuticas-dogmáticas à reconstrução da eficácia do Direito Ambiental brasileiro
- Dominialidade da União sobre recursos minerais: desafios do aproveitamento de rejeitos e estéreis e a complexa face da usurpação mineral

- Dupla anuência no regime de licenciamento mineral: desafios jurídicos e estratégias para garantia do interesse nacional

5. Hermenêutica, Teoria do Direito Ambiental, Sociedade de Risco e Perspectivas Críticas

- A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse na interpretação constitucional para a proteção ambiental da Amazônia brasileira
- A sociedade do risco em uma perspectiva do socioambientalismo
- O Direito Penal e o grito da terra: análise principiológica da responsabilização ambiental no arcabouço jurídico brasileiro
- Estudo vitalista socioambiental do mundo contemporâneo

6. Educação Ambiental, Informação e Participação Social

- Desafios e potencialidades da política pública de Educação Ambiental
- A Educação Ambiental crítica e a participação social em unidades de conservação: desafios do Parque Nacional do Caparaó
- Entre o risco e o consumo: segurança alimentar, microplásticos e o direito à informação
- A preservação ambiental em âmbito municipal: estudo de caso sobre os municípios de Barreiras–BA e Macaúbas–BA

A diversidade dos temas reunidos nesta publicação referente ao GT. Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I reflete a complexidade das questões socioambientais que atravessam o Brasil e o mundo, mostrando como o Direito pode – e deve – dialogar com múltiplas dimensões da vida social, econômica, ecológica e cultural. As contribuições aqui apresentadas demonstram maturidade acadêmica, densidade teórica e compromisso ético com a defesa da vida, da dignidade humana, da natureza e da justiça socioambiental.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores, coordenadores e participantes pela dedicação, pela qualidade dos trabalhos e pelo compromisso com uma ciência jurídica transformadora. Agradecemos igualmente ao CONPEDI pela promoção contínua de espaços de pesquisa, reflexão crítica e aprofundamento teórico.

A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBITO MUNICIPAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS MUNICPIOS DE BARREIRAS – BA E MACAÚBAS – BA

ENVIRONMENTAL PRESERVATION AT THE MUNICIPAL LEVEL: A CASE STUDY ON THE MUNICIPALITIES OF BARREIRAS – BA AND MACAÚBAS – BA

Luiza Andreza Camargo de Almeida ¹

Enéas Cardoso Neto ²

Gisele do Prado Sateles ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o papel dos municípios de Barreiras e Macaúbas, no estado da Bahia, na promoção da preservação ambiental e na gestão sustentável dos recursos naturais, com ênfase na atuação local frente às competências constitucionais e desafios estruturais. Com base em dados obtidos por meio de levantamento empírico e bibliográfico, o estudo destaca que ambos os municípios vêm implementando ações relevantes no campo da gestão ambiental. Barreiras realiza fiscalizações, recuperação de nascentes e licenciamento ambiental, mesmo enfrentando limitações estruturais e de capacitação técnica. Já Macaúbas demonstra avanços significativos, com a existência de planos municipais de saneamento e resíduos sólidos, programas de proteção de nascentes e ações concretas frente à crise hídrica. A análise mostra que, embora existam obstáculos comuns, como carência de recursos humanos e financeiros, a atuação municipal é essencial para a efetividade das políticas ambientais, especialmente no contexto da descentralização administrativa. A articulação com consórcios intermunicipais e a participação da sociedade civil também se revelam como instrumentos relevantes de governança ambiental. Dessa forma, o estudo de caso reafirma a importância do fortalecimento das capacidades técnicas e institucionais dos municípios para alcançar os objetivos da Agenda 2030 e garantir um desenvolvimento sustentável adaptado às especificidades locais.

Palavras-chave: Gestão ambiental municipal, Barreiras - ba, Macaúbas - ba, Políticas públicas locais, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the role of the municipalities of Barreiras and Macaúbas, in the state of Bahia, in the promotion of environmental preservation and sustainable management of natural resources, with emphasis on local action in the face of constitutional competencies and structural challenges. Based on data obtained through empirical and bibliographic surveys, the study highlights that both municipalities have been implementing relevant

¹ Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

² Mestrando em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Oeste da Bahia - UBOF

actions in the field of environmental management. Barreiras carries out inspections, recovery of springs and environmental licensing, even facing structural and technical training limitations. Macaúbas, on the other hand, demonstrates significant advances, with the existence of municipal sanitation and solid waste plans, spring protection programs and concrete actions in the face of the water crisis. The analysis shows that, although there are common obstacles, such as lack of human and financial resources, municipal action is essential for the effectiveness of environmental policies, especially in the context of administrative decentralization. The articulation with intermunicipal consortia and the participation of civil society also prove to be relevant instruments of environmental governance. In this way, the case study reaffirms the importance of strengthening the technical and institutional capacities of municipalities to achieve the objectives of the 2030 Agenda and ensure sustainable development adapted to local specificities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipal environmental management, Barreiras - ba, Macaúbas - ba, Local public policies, Environment

Introdução

A crescente preocupação com as questões ambientais tem impulsionado debates acerca do papel dos entes federativos na promoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade. Entre os diversos níveis de governo, o município destaca-se como a esfera administrativa mais próxima da população, assumindo um papel estratégico na implementação de ações concretas para a proteção ambiental. Contudo, em muitos cenários, especialmente em cidades de pequeno e médio porte situadas no interior do Brasil, a ausência de políticas públicas ambientais revela-se um desafio persistente, motivado por limitações financeiras, técnicas, infraestruturais e, frequentemente, pela falta de comprometimento político.

Este artigo propõe-se a analisar o papel dos municípios na proteção do meio ambiente, com foco nas cidades de Macaúbas e Barreiras, ambas localizadas no interior do estado da Bahia. Enquanto Macaúbas possui uma população estimada em cerca de 43.725 habitantes, Barreiras conta com aproximadamente 170.667 habitantes. Apesar das diferenças populacionais e estruturais, ambas compartilham desafios comuns típicos de regiões interioranas brasileiras.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e empírica. O procedimento metodológico compreendeu a realização de entrevistas semiestruturadas, que permitiram captar as percepções dos atores envolvidos na gestão ambiental local, complementando os dados teóricos com a realidade vivenciada nos municípios estudados.

O presente estudo está estruturado em quatro seções principais. Na primeira seção, será feita uma contextualização histórica e geográfica das cidades em análise, destacando seus aspectos socioeconômicos e ambientais. Em seguida, a segunda seção abordará o marco legal da competência ambiental dos municípios, enfatizando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam a atuação local em matéria ambiental. A terceira seção apresentará os dados empíricos obtidos por meio de entrevistas semiestruturadas realizadas com gestores públicos, buscando compreender as práticas administrativas e os principais entraves enfrentados pelas administrações locais. Por fim, a última seção trará uma análise comparativa entre as duas cidades, avaliando os avanços, retrocessos e perspectivas quanto à governança ambiental municipal.

Introdução ao Direito Ambiental atual

A constatação de que os recursos naturais são finitos impõe à sociedade contemporânea a adoção de limites rigorosos à conduta humana quanto à sua utilização. Essa necessidade de contenção encontra respaldo jurídico nos diversos instrumentos legais de proteção ambiental, cuja finalidade primordial é assegurar a preservação das condições indispensáveis à vida. Nesse sentido, o Direito Ambiental surge como disciplina normativa e interdisciplinar voltada à sistematização das relações entre o ser humano e o meio ambiente.

No ordenamento jurídico brasileiro, o marco inaugural da proteção sistemática ao meio ambiente remonta à promulgação da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta norma estabelece os princípios e mecanismos para a preservação ambiental, além de conceituar expressões fundamentais, como "meio ambiente", "poluição", "poluidor" e "recursos naturais". O art. 3º, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1988). Na mesma linha, Sirvinskas (2007, p. 24) conceitua meio ambiente como “o habitat dos seres vivos [...] um conjunto de condições essenciais para a existência da vida, como um todo”.

A preocupação com a proteção ambiental, entretanto, não é recente. Segundo Wainer (1991, p. 5), já em 1393, em Portugal, a legislação proibiu o corte de árvores frutíferas por ordem do rei D. Afonso IV, considerando tal prática uma ofensa à Coroa. Ao longo da história, diversas iniciativas legislativas e institucionais demonstram uma progressiva preocupação com os impactos das ações humanas sobre a natureza, como também destaca Milaré (2014, p. 189) e outros juristas especializados.

Contudo, é com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Direito Ambiental adquire status constitucional fundamental, sendo-lhe dedicado o art. 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

A partir desse dispositivo, o meio ambiente é erigido como direito fundamental e condição para o exercício pleno do Direito à Vida, Direito à Saúde e Dignidade Humana. Como afirmam Bôas e Werkema (2018, p. 26), “a força normativa e política da Constituição reforçam a garantia e a necessidade da salvaguarda dos direitos

fundamentais”, atribuindo à proporcionalidade uma dimensão estruturante da proteção constitucional.

Em consonância com o cenário internacional, Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p. 69) analisam a emergência da questão ambiental no Pós-Segunda Guerra Mundial, destacando que, com a ampla divulgação de imagens de desastres ambientais — como os derramamentos de petróleo — o tema da degradação ambiental passou a ocupar um lugar central nas agendas política e científica. Eventos marcantes, como a Conferência da Biosfera da UNESCO (1968) e, posteriormente, a Conferência de Estocolmo (1972), foram determinantes para consolidar o meio ambiente como bem comum da humanidade, além de impulsionarem a institucionalização do Direito Ambiental como um ramo autônomo e, sobretudo, interdisciplinar.

Nesse contexto, o direito fundamental ao meio ambiente passou a ser reconhecido como uma das conquistas mais expressivas da chamada terceira geração de direitos fundamentais ou terceira dimensão de direitos fundamentais, como preferem alguns autores, surgida a partir das transformações sociais, culturais e tecnológicas do século XX. Bobbio (2004, p.10) observa que esses direitos emergem como resposta a novas necessidades sociais, moldadas pelas mudanças nas condições de vida e pelos avanços técnicos. Como destaca o autor:

Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração [...]. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los
(Bobbio, 2004, p.10).

Tais direitos são frequentemente denominados “direitos de solidariedade” ou “direitos difusos da humanidade”, pois transcendem interesses individuais ou coletivos restritos, voltando-se à proteção de bens e valores que pertencem a toda a coletividade humana. Nessa perspectiva, Trindade (2006, p. 30) comenta:

Nas últimas décadas vem se desenvolvendo o que se convencionou chamar de direitos de solidariedade ou direitos difusos da humanidade inteira, tais como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente saudável e equilibrado etc (Trindade, 2006, p.30).

Por serem conquistas recentes, esses direitos não figuram no texto original da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas vêm sendo progressivamente incorporados em convenções e pactos internacionais promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Entre os temas abrangidos por essa nova geração normativa, destacam-se a preservação ambiental, a valorização cultural, o acesso à comunicação e à

informação, e o desenvolvimento sustentável. A efetividade de tais direitos, no entanto, depende do engajamento ativo da sociedade civil e da atuação dos Estados, dada sua natureza difusa e transindividual.

Paulo Bonavides (2006, p. 36) reforça esse entendimento ao enfatizar o seguinte:

[...] os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se [...] enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano [...] (Bonavides, 2006, p. 36).

Entre os direitos de solidariedade, merece especial destaque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado expressamente no já citado artigo 225 da Constituição Federal de 1988 como “direito de todos e bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988). Tal previsão confere a esse direito um duplo caráter: individual e coletivo, sempre orientado ao interesse da humanidade como um todo.

No plano internacional, Canotilho (2004, p. 179) observa que a Constituição Portuguesa de 1976 foi pioneira ao estabelecer expressamente o direito ao meio ambiente, sendo posteriormente seguida pela Constituição Espanhola de 1978. O artigo 66.º, n.º 1 da Constituição de Portugal dispõe: “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” (Portugal, 1976).

Além disso, os artigos 66.º, n.º 2 e 81, alínea a) “atribuem ao Estado a responsabilidade de promover o desenvolvimento sustentável como objetivo prioritário” (Portugal, 2005). A Constituição Espanhola, influenciada pela Conferência de Estocolmo (1972), estabelece em seu artigo 45, n.º 1: “Todos têm o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de o conservar” (Espanha, 1978).

No mesmo dispositivo, o artigo 45, n.º 2, impõe ao poder público o dever de zelar pela utilização racional dos recursos naturais, visando à melhoria da qualidade de vida e à proteção do meio ambiente (Gaspar, 2005, p. 27–29). Essas normas constitucionais evidenciam uma tendência global de reconhecimento do meio ambiente como direito humano fundamental, cuja garantia exige não apenas a atuação estatal, mas também a conscientização e a participação ativa dos cidadãos em sua defesa.

Figueiredo (2010 apud Silva; Lopes; Ribeiro; Teixeira, 2015, p. 27), destaca que uma característica essencial do Direito Ambiental é sua natureza interdisciplinar. Sua estruturação teórica e normativa depende do diálogo constante com outras áreas do

conhecimento, como Biologia, Química, Geografia, Sociologia e Economia. Essa articulação entre saberes é imprescindível para compreender, monitorar e regulamentar as diversas dimensões que envolvem o meio ambiente, assegurando, assim, um desenvolvimento sustentável comprometido com o bem-estar das presentes e futuras gerações.

De maneira complementar, Antunes (2014, p. 11) define o Direito Ambiental “como o conjunto de normas jurídicas voltadas à regulação da apropriação econômica dos bens ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade e a equidade social”. Essa concepção é reforçada por Machado (2001, p. 126-127), que destaca a função integradora do Direito Ambiental ao articular normas, doutrinas e jurisprudência relacionadas aos diversos elementos do meio ambiente — água, solo, ar, biodiversidade — sem desconsiderar suas especificidades, mas buscando uma unidade normativa baseada em princípios jurídicos de prevenção, reparação e participação.

Entre os princípios que estruturam o Direito Ambiental, destacam-se: o Princípio do Poluidor-Pagador, o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Participação Popular. Esses princípios não apenas orientam a interpretação e a aplicação das normas ambientais, como também embasam políticas públicas, decisões judiciais e práticas administrativas voltadas à proteção do meio ambiente.

Dentre eles, merece especial atenção o Princípio da Participação, que fortalece o modelo de democracia participativa ao reconhecer a importância da atuação direta da sociedade na formulação e fiscalização das políticas ambientais. Tal princípio foi consagrado internacionalmente na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), especificamente em seu Princípio 10, que estabelece:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos
(Declaração do Rio, 1992).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da participação encontra respaldo no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que consagra

o princípio democrático como fundamento da República, e no artigo 225 do mesmo texto, ao estabelecer que a defesa do meio ambiente é dever não apenas do Estado, mas também da coletividade. Assim, a participação popular torna-se elemento essencial na concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição de 1988, ao ser promulgada após o período autoritário, marcou o restabelecimento do Estado Democrático de Direito e instituiu uma nova concepção de cidadania, pautada na ampliação dos canais de participação social na gestão da coisa pública. Nesse contexto, o legislador constituinte atribuiu à participação da sociedade um papel estruturante na atuação do poder público, inclusive na formulação e fiscalização de políticas ambientais, consolidando-a como instrumento de efetivação da tutela ambiental.

Portanto, a efetivação da proteção ambiental exige, além da adoção de práticas voltadas à sustentabilidade, a inclusão ativa da sociedade nos processos decisórios e no controle das ações estatais. A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado somente se tornará realidade se for acompanhada da participação direta, consciente e informada da população.

Cabe ainda destacar que o princípio da participação está intimamente relacionado ao princípio da informação, igualmente previsto no Princípio 10 da Declaração do Rio e no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de: “Receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade” (Brasil, 1988). Dessa forma, o acesso à informação qualificada e transparente torna-se condição indispensável para que a participação seja efetiva, garantindo aos cidadãos meios para exercer plenamente sua cidadania ambiental.

Para Sirvinskas (2020, p. 195), os princípios são valores fundamentais que servem de orientação para legisladores, magistrados e operadores do direito. Conforme Reale (2003, p. 37), “princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico”.

Ademais, a função normativa do Direito Ambiental não se resume à imposição de condutas negativas. O conceito de proteção ambiental envolve um conjunto complexo de deveres positivos e colaborativos, cuja eficácia depende da ação conjunta do Estado e da sociedade. Nesse contexto, o Direito Ambiental também assume o papel

de restaurar e conservar os ecossistemas, promover a justiça intergeracional e garantir o acesso a um ambiente saudável como um direito humano essencial (Séguin, 2002, p.27).

Segundo Mukai (1992, p. 10), o Direito Ambiental constitui um conjunto de normas oriundas de diversos ramos do direito, unificadas por sua função instrumental de disciplinar a conduta humana frente ao meio ambiente. Sirvinskas (2007, p. 32) complementa, afirmando que a autonomia do Direito Ambiental decorre de seu próprio regime jurídico, seus objetivos e princípios estruturantes.

A proteção jurídica do meio ambiente, diante do atual panorama de degradação e esgotamento dos recursos naturais, revela-se não como uma escolha facultativa, mas como uma imposição ética e normativa inadiável. Essa exigência transcende os limites da legalidade positivada, alcançando uma dimensão ontológica do cuidado com a vida e com a alteridade. À luz da filosofia da alteridade de Emmanuel Lévinas, comprehende-se que a preservação ambiental implica o reconhecimento de uma responsabilidade incondicional para com o outro — responsabilidade que se estende não apenas ao semelhante humano, mas também à alteridade representada pela natureza e pelas gerações futuras (Navarro, 2008, p.186).

Segundo Azevedo et al. (2018, p. 48), a ética levinasiana, ao colocar o “rosto do outro” como exigência ética que antecede qualquer estrutura normativa, oferece uma base teórica relevante para refletir sobre a sustentabilidade. A responsabilidade pela manutenção da vida em todas as suas formas é, nesse sentido, um chamado ético irrecusável, que ultrapassa o utilitarismo ambiental e estabelece uma relação de compromisso e cuidado com tudo aquilo que nos é exterior.

Tal leitura da ética da alteridade encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no já mencionado artigo 225 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. À luz dessa perspectiva, o Direito Ambiental deixa de ser apenas um instrumento normativo de contenção de danos e passa a assumir uma função civilizacional mais ampla, voltada à reconstrução do vínculo ético e solidário entre o ser humano e o planeta, conforme os imperativos de responsabilidade intergeracional e respeito à alteridade ambiental.

O papel dos municípios na gestão ambiental local

Como foi visto na seção anterior a importância da natureza e do meio ambiente vem de um longo período na história, passando por uma longa evolução até chegarmos

ao atual estágio de preocupação com os mesmos, nessa seção será tratado o papel dos municípios na gestão e preservação da natureza e do meio ambiente, logo que, os municípios são a primeira instância em relação a preservação da natureza e do meio ambiente, também, pelo fato de seu caráter local está mais próximo dos problemas e as formas de enfrentá-los quando se trata da questões da natureza e do meio ambiente, mas, no mesmo sentido afrentam vários problemas para que o enfrentamento dessas questões ambientais ocorra de forma efetiva e/ou eficiente.

Incialmente tratando de textos normativos sobre a temática da presente pesquisa temos o Art. 23 da Constituição Federal de 1988 (CF – 88) que estabelece a competência dos três entes federativos a proteção ambiental assim “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora” (Brasil, 1988). Além disso existem outros textos normativos infraconstitucionais que promovem meios para a gestão ambiental como o Estatuto da Cidade (2001) e complementar 140/2011 que reforçam atribuições municipais nas licenças ambientais, planejamento urbano, proteção de recursos hídricos, entre outros exemplos. A preocupação com a preservação da natureza e do meio ambiente advém dos movimentos ambientalistas internacional e nacional que desde a década de 1970 já demonstram preocupação com os rumos que a questão ambiental estava tomando, “no contexto brasileiro, a evolução da política ambiental é um reflexo do desenvolvimento das políticas públicas no contexto internacional sobre o tema” (Câmara, 2013, p.126), nessa mesma linha de entendimento podemos notar que:

A institucionalização da Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil tem buscado incorporar princípios da democratização das políticas públicas e da participação social no processo de tomada de decisão e na ação descentralizada do Estado. Para isso, busca se agir dentro dos princípios constitucionais e do arcabouço legal que rege a ação das instituições brasileiras, que seguem a tendência mundial de reestruturação do papel do Estado nas políticas públicas e suas consequências nos modelos de desenvolvimento de cada país. Consolidar a descentralização e constituir processos decisórios diversos - como conselhos e comitês para a gestão ambiental em diversos temas (como pesca, florestas, unidades de conservação, bacias hidrográficas, entre outros) - é uma atitude que aponta para a democratização do processo decisório na formulação de políticas públicas no Brasil (Câmara, 2013, p.126).

Por conta da integração da natureza e do meio ambiente as ações locais tem reflexos na esfera estadual, nacional e global e por esse motivo “a municipalização da questão ambiental é apontada como um passo evolutivo importante na gestão ambiental descentralizada” (Ávila; Malheiros, 2012, p.34) além disso “a efetivação dos sistemas

locais de meio ambiente demanda que os municípios, por meio de seus governos locais, se fortaleçam enquanto instâncias de planejamento e decisão, o que demanda, portanto, que eles se capacitem para o estabelecimento de políticas locais alinhadas às boas práticas ambientais” (Ávila; Malheiros, 2012, p.34), pois “as cidades são continuidades de ecossistemas naturais e o principal ecossistema humano. A valorização da ecologia urbana e seus serviços ecossistêmicos promovem o planejamento e a gestão urbana sustentável. (Senteio Smith; Dias da Mota Junior; Ramos Castellari, 2017, p.287) e “conhecer a biodiversidade da cidade é de vital importância para nortear ações de conservação e construir políticas públicas” (Senteio Smith; Dias da Mota Junior; Ramos Castellari, 2017, p.295). Assim a gestão ambiental é necessária, pois, “atua preventivamente em todo o processo produtivo, abrangendo o cumprimento da legislação, a escolha das técnicas mais adequadas, a redução do consumo de recursos naturais” (Castelo-Branco, 2010, p.70), ou seja, são “variadas iniciativas relacionadas à solução de problemas ambientais constituem o que se concebe por gestão ambiental” (Castelo-Branco, 2010, p.70).

Além dessas questões são necessários instrumentos que promovem uma gestão ambiental mais efetiva e eficiente no âmbito municipal dentre esses instrumentos citamos zoneamento ambiental, zoneamento ecológico-econômico, Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA necessários ao licenciamento ambiental, com relação a textos normativos podemos citar plano diretor municipal, lei de uso e ocupação do solo, entre outros, e por fim, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, todos esses exemplos são fundamentais para eficiência e eficácia da gestão municipal ambiental, pois, promovem a implementação de políticas públicas voltadas a natureza e ao meio ambiente em âmbito local, fazendo com que os gestores e responsáveis pela preservação da natureza e ao meio ambiente na esfera local passem a ter o entendimento da dinâmica local com relação as questões ambientais e possam direcionar esforços, recursos financeiros e humanos para uma melhor gestão ambiental municipal.

Dentre os exemplos citados acima destacamos o zoneamento ambiental, também entendido como ecológico-econômico, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA que são necessários ao licenciamento ambiental para a implantação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.

Inicialmente trataremos do zoneamento ambiental, também entendido como ecológico-econômico

Os autores Andrade e Romero (2005, p.5) afirmam que o zoneamento ambiental, hoje tratado como zoneamento ecológico-econômico, tem como objetivo orientar as políticas públicas para a execução das diretrizes constitucionais no que tange ao desenvolvimento socioeconômico ambiental.

Além do zoneamento ecológico-econômico existem o EIA e o RIMA que são estudos técnicos para a implantação de empreendimentos que são a potencialmente lesivos a natureza e ao meio ambiente, nesse sentido:

Os Estudos de Impactos Ambientais – EIAs-RIMAs funcionam como um instrumento da gestão ambiental urbana que integra em seus estudos os diagnósticos ambientais, dos recursos hídricos e de uso e ocupação do solo (zoneamentos e planos existentes). Funcionam como um elo entre o componente político social de execução das políticas ambientais e o componente técnico, científico e legal desses instrumentos (Andrade; Romero, 2005, p.7-8).

Por fim temos os Conselhos municipais de meio ambiente – COMUMA, esses conselhos são órgãos deliberativos consultivos que promovem a participação social e ajudam na fiscalização e elaboração de políticas locais. “O COMUMA é um dos mais importantes instrumentos de participação de apoio à política ambiental local, promovendo novas relações entre Estado e sociedade para o tratamento das questões ambientais” (Ávila; Malheiros, 2012, p.41) e “a participação da sociedade local nestes Conselhos permite aos cidadãos tomar parte ativa no processo de decisão e pressiona o poder local a assumir a sua responsabilidade frente ao meio ambiente, dando legitimidade ao processo” (Ávila; Malheiros, 2012, p.41)

Esses instrumentos e mecanismos têm grande importância para o entendimento da dinâmica ambiental em âmbito municipal e além disso promovem a efetivação do Princípio da Participação Popular Ambiental em esfera local, uma vez que dão a oportunidade a várias camadas da sociedade em participar das decisões que envolvem a questão ambiental municipal, apresentando suas opiniões, anseios e declarando-se favoráveis ou não a tais decisões que impactam diretamente suas vidas.

Os casos dos municípios de Barreiras e Macaúbas ambos da Bahia

A presente seção será analisada a situação dos municípios de Barreiras e Macaúbas ambos do interior da Bahia, a escolha desses municípios se deu por serem ambos de pequeno a médio porte, Macaúbas – BA possuindo em torno de 43.725

habitantes (IBGE, 2025) e Barreiras – BA possuindo em torno de 170.667 habitantes (IBGE, 2025) além da questão do quantitativo populacional a escolha dos municípios também se deu em razão da distância entre ambos, de aproximadamente, 375 km e por fim por conta dos biomas encontrados em ambos, Barreiras com predominância do cerrado, até a chegada da região de Macaúbas ocorre uma transição para a caatinga e já no município de Macaúbas com predominância da caatinga, biomas que são por muitas vezes desvalorizados na questão de preservação, embora guardem uma enormidade de espécies tanto da fauna quanto da flora. Assim tentaremos traçar um paralelo entre as duas cidades, visto que guardam semelhanças e particularidades, além do mais tradicionalmente cidades interioranas não promovem políticas e incentivos em relação ao meio ambiente, seja pela falta de recursos vindos do governo federal e estadual, seja pelo desinteresse dos gestores municipais, e quando promovem, também ocorrem questões de eficiência e/ou eficácia dessas políticas, nos próximos parágrafos serão apresentados os resultados das entrevistas com o Sectário de Meio Ambiente de Macaúbas – BA, o Sr. Jailton Cláudio Fagundes Guedes, e o Sectário de Meio Ambiente de Barreiras – BA, o Sr. Bruno Eduardo Cardoso Silva.

A pesquisa feita com ambos os secretários foi dividida em 12 perguntas que envolvem variadas temáticas referentes a natureza e ao meio ambiente, a primeira delas é “**1 – Há alguma experiência de sucesso em gestão ambiental local que o senhor destacaria na cidade ou região onde atua?**” o secretário de Macaúbas – BA respondeu da seguinte forma “Sim. Implantação da coleta seletiva do Município de Ibipitanga – BA. É um exemplo a ser seguido”, já o secretario de Barreiras – BA respondeu o seguinte:

A Secretaria de Meio Ambiente do Município realiza ações, dentre elas podem ser destacadas a recuperação de nascentes que alimentam os rios do município, fiscalização da pesca predatória em períodos reprodução dos peixes, ações de educação ambiental como a limpeza do rio grande e controle e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras através do licenciamento ambiental.

A segunda pergunta se refere ao processo de licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos potencialmente perigosos para a natureza e o meio ambiente, a pergunta em questão foi a seguinte “**2 – Como funciona o processo de licenciamento ambiental no âmbito municipal? O município tem estrutura para isso?**” as respostas de ambos os secretários guardam semelhanças, iniciando pela resposta do secretário de Macaúbas – BA e posteriormente do secretário de Barreiras – BA, como se vê a seguir:

Em Âmbito Municipal, Licenciamos até a CLASSE C4, através do TAC firmado com o Ministério Público conveniando o Município ao Consórcio de Desenvolvimento da Bacia do Paramirim. Sim, possuímos todo aparato para licenciamento. Equipe multidisciplinar, veículos, equipamentos e estrutura.

(...)

O município fica responsável pelo licenciamento de atividades potencialmente poluidores de classes 1, 2 e 3. Esporadicamente classe 4. A resolução cepram vai determinar quais atividades serão licenciadas pelo município a depender de sua classe. O município de Barreiras conta com uma equipe técnica composta por profissionais de diversas áreas do campo das geociências (engenheira ambiental, agrônoma, biólogos, geógrafo, geólogo e gestor ambiental) e da área jurídica (advogados).

Nesse interim foram seguindo as perguntas até ser finalizada a entrevista, como se vê a seguir: 3 – Como a ausência de capacitação técnica e jurídica afeta a implementação de políticas públicas ambientais no âmbito municipal?

Sr. Jailton Guedes – “Por termos limitações de profissionais especializados, a falta das capacitações acarreta na não implementação de algumas políticas públicas ambientais”.

Sr. Bruno Eduardo – “Afeta de forma significativa. Atualmente não existe fomento a capacitação uma vez que o direito a progressão vertical (por capacitação) foi suprimido”.

4 – Existe um Plano Municipal de Meio Ambiente ou um Plano Diretor Ambiental vigente? Ele está sendo efetivamente implementado?

Sr. Jailton Guedes – “Sim. Lei Municipal 805/2022 Instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Estão sendo implementadas em grande maioria as ações e metas”.

Sr. Bruno Eduardo – “Sim é a Lei municipal 921/2010”

5 – Como funciona o processo de fiscalização ambiental no município? Há número suficiente de fiscais e servidores qualificados? Se sim, quantos?

Sr. Jailton Guedes – “Seguimos o plano anual de fiscalização ambiental. Sim, contamos com 5 fiscais na equipe”.

Sr. Bruno Eduardo – “A fiscalização ambiental ocorre através de denúncias ou de ofício. Ou ainda durante as vistorias para o licenciamento ambiental, quando observada alguma irregularidade. Atualmente o quadro de servidores da fiscalização é muito reduzido em relação a demanda”.

6 – Quantos autos de infração ambiental foram lavrados pelo município nos últimos três anos? Quais foram os principais motivos?

Sr. Jailton Guedes – “Aproximadamente 10. Supressão vegetal sem autorização, não cumprimento de condicionantes da licença ambiental, operar sem licença ambiental”.

Sr. Bruno Eduardo – “Não tenho acesso a esses dados”.

7 – Como se dá a articulação entre o município e os órgãos estaduais (INEMA) e federais (IBAMA) na proteção ambiental?

Sr. Jailton Guedes – “Atuamos em conjunto em ações de proteção. Em casos de competência do INEMA, a equipe técnica do Município realiza fiscalização e emite parecer ao INEMA para informar a situação”.

Sr. Bruno Eduardo – “Através de ações, cursos ou projetos”.

8 – Existe um Conselho Municipal de Meio Ambiente atuante? Se sim, com que frequência ele se reúne?

Sr. Jailton Guedes – “Sim. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA. Reuniões ordinárias ocorrem uma vez ao mês e extraordinárias quando convocadas”.

Sr. Bruno Eduardo – “Sim. As reuniões acontecem periodicamente conforme a demanda”.

9 – Como a gestão ambiental local tem promovido a participação popular nas decisões que afetam o meio ambiente urbano e rural?

Sr. Jailton Guedes – “Através de audiências públicas e reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente”.

Sr. Bruno Eduardo – “Não sei responder”.

10 – Quais são, na sua avaliação, os maiores obstáculos para uma gestão ambiental mais efetiva?

Sr. Jailton Guedes – “Apoio e investimentos por parte do Estado e União”.

Sr. Bruno Eduardo – “Valorização dos servidores e investimentos financeiros, estruturais e de equipamentos”.

11 – Acredita que há omissão ou negligência por parte do Poder Público municipal em relação a questões ambientais críticas? Justifique.

Sr. Jailton Guedes – “Não. Atendemos na medida do possível a todas as questões críticas”.

Sr. Bruno Eduardo – “Não sei responder”.

A grande questão que envolve a natureza, o meio ambiente e o homem é em se tratando do desenvolvimento sustentável, a relação entre a exploração ambiental e o

desenvolvimento econômico e nesse sentido foi perguntado aos secretários entrevistados o seguinte “**12 – Há conflitos entre o crescimento econômico da cidade e a proteção ambiental? Como isso tem sido juridicamente equilibrado?** Ambas as respostas são semelhantes, mas também suas particularidades, o Sr. Jailton Guedes respondeu que: “De forma moderada. Tem crescido o número de loteamentos no município, porém todos com licenciamento feito conforme a legislação ambiental vigente”, já o Sr. Bruno Eduardo respondeu o seguinte: “Certamente. Não sei responder”.

Assim com base nas respostas dos gestores de municipais do meio ambiente de macaúbas – BA e de Barreiras – BA podemos perceber que existe o interesse e o investimento para manutenção da preservação ambiental e para implementação de políticas públicas municipais que tratam da natureza e do meio ambiente, mas ao mesmo tempo existem limitações e desafios práticos para que isso ocorra como falta de recursos, capacitação, coordenação intergovernamental e até conflitos locais, corrobora essa afirmação o entendimento de dos Santos Peretta; Raimundo e Almeida (2025, p.156) sobre essa questão, como podemos ver a seguir:

Os municípios enfrentam limitações e dificuldades na gestão ambiental, como a falta de recursos humanos especializados, estrutura institucional adequada e recursos financeiros, além de pressões políticas e econômicas que podem comprometer a efetividade das medidas de controle ambiental. No entanto, os municípios desempenham um papel protagonista na estrutura tripartite, sendo o ente federativo em que os problemas ambientais se tornam mais evidentes para os cidadãos e possuindo a capacidade de atender de forma mais efetiva às necessidades da sociedade local (dos Santos Peretta; Raimundo e Almeida, 2025, p.156).

Uma forma de contornar os desafios encontrados nas gestões municipais do meio ambiente são as parcerias intermunicipais que criam redes de ajuda e assistência, nesse cenário os consórcios são um exemplo a ser seguido, como podemos notar a seguir:

(...) o estabelecimento de parcerias e associações entre os municípios, visando a troca de experiências, tem se mostrado uma estratégia viável. As redes de cooperação desenvolvem um novo modelo de gestão de políticas públicas a partir da ampliação de oferta de serviços, flexibilização da contratação de pessoal, colaboração técnica e realização conjunta de obras, serviços e atividades temporárias ou permanentes. Elas surgem como uma estrutura capaz de demandar mais eficientemente os recursos, bem como possibilitar a ampliação da capacidade política dos municípios a eles vinculados. (Matos; Dias, 2023, p.128)

(…)

Os consórcios surgem então, como uma estrutura técnica capaz de demandar mais eficientemente os recursos, bem como, possibilitar a ampliação da

capacidade política dos municípios a eles vinculados (Matos; Dias, 2023, p.129)

Considerações Finais

Pelo que foi dito no presente trabalho podemos notar que Direito Ambiental com o passar dos anos se desenvolveu como um ramo do Direito autônomo e interdisciplinar, um direito fundamental de 3^a (terceira) dimensão ou geração, doutrinariamente falando, pois é um direito de toda a coletividade e das presentes e futuras gerações. Sua evolução se deu desde os primeiros movimentos ambientais e pós-Segunda Guerra, muito por conta do início da compreensão humana sobre a necessidade de preservação da natureza e do meio ambiente, no Brasil isso se refletiu na Lei nº 6.938, de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e no Art. 225 da Constituição de 1988 que prevê e promove a proteção ambiental, além dos princípios do Direito Ambiental — como o da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador e participação popular — evidenciam seu caráter normativo e ético, voltado à responsabilidade intergeracional e à proteção da vida em todas as suas formas.

Tratando-se dos municípios, esses têm papel de destaque em relação a preservação da natureza e do meio ambiente, entretanto a gestão ambiental na esfera municipal encontra vários obstáculos como a escassez de recursos financeiros, deficiência técnica, ausência de capacitação e descontinuidade administrativa. Isso se mostra mais evidente em pequenos e médios municípios do interior brasileiro como é o caso dos municípios objetos da presente pesquisa.

Em relação a esses objetos de estudo, foi realizada uma análise empírica em dois municípios, localizados no interior da Bahia, Macaúbas e Barreiras, a pesquisa foi realizada com os secretários de meio ambiente dos citados municípios, os Srs. Jailton Cláudio Fagundes Guedes e Bruno Eduardo Cardoso Silva respectivamente, sendo que a mesma revelou que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas em relação a gestão ambiental de municípios de pequeno e médio porte no Brasil, avanços importantes vem ocorrendo, a exemplo da implementação de planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos em Macaúbas. Por sua vez, Barreiras investe em ações de fiscalização, educação ambiental e licenciamento, apesar de limitações estruturais e técnicas. No mais, por meio das entrevistas semiestruturadas nota-se que as duas cidades promovem esforços no fortalecimento da gestão ambiental, especialmente por meio da formação de equipes multidisciplinares, atuação dos conselhos municipais de meio ambiente e parcerias com consórcios intermunicipais, mas existe um longo

caminho a ser percorrido por ambas as cidades para alcançar uma gestão ambiental plenamente efetiva.

Finalizando as considerações finais do presente artigo, nota-se que existem muitos desafios para que ocorra uma gestão ambiental eficaz e efetiva, num entanto pode ser fortalecida por meio da articulação institucional, da valorização dos servidores públicos, do incentivo à participação social e do apoio técnico e financeiro dos entes federativos superiores. Como podemos ver nos casos analisados dos municípios de Macaúbas e Barreiras na Bahia reafirmam que a atuação municipal não é apenas complementar, mas fundamental para a construção de uma governança ambiental democrática, eficiente e adaptada às realidades locais.

Referencias

- ANDRADE, Liza Maria Souza de; ROMERO, Marta Adriana Bustos. 2005. **Importância das áreas ambientalmente protegidas nas cidades**. Anais: Encontros Nacionais da ANPUR, v. 11, 1-20. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.xienanpur.ufba.br/363.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ÁVILA, Rafael Doñate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. O sistema municipal de meio ambiente no Brasil: avanços e desafios. **Saúde e Sociedade**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 33-47, dez. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902012000700004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/HkvXK6Yzg39hD6pwYWmkY7G/?lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2025.
- AZEVEDO, P. Z. et al. Estabelecendo confluências: sustentabilidade e a ética da alteridade de Emmanuel Lévinas. **Mix Sustentável**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 40-48, mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/mixsustentavel/article/view/2415>. Acesso em: 05 jun. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BÔAS, R. V. V.; WERKEMA, M. S. A relevância do princípio da proporcionalidade à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n. 38, p. 22-40, 2018. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/880/394>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

CÂMARA. João Batista Drummond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 125-146, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/34461/21372>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CASTELO-BRANCO, Elizabeth. **O Meio Ambiente para as Pequenas Empresas de Construção Civil e suas Práticas de Gestão Ambiental.** Fortaleza – CE: Banco do Nordeste do Brasil, 2010. (Série BNB Teses e Dissertações,20). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bnbgov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/171/3/2010_STD_20.pdf. em: 10 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3 a 14 jun. 1992. Disponível em: https://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/declaracao_rio.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo). Estocolmo, 5 a 16 jun. 1972. Disponível em: <https://www.onu.org.br/wp-content/uploads/2022/06/declaracao-estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Princípios. Rio de Janeiro – RJ. 1992. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 09 de ago. 2025.

DOS SANTOS PERETTA, Cibele; RAIMUNDO E ALMEIDA, Maria Rita. O papel dos municípios brasileiros no planejamento ambiental e na gestão de recursos hídricos: competências, desafios e perspectivas. **Perspectivas em Políticas Públicas, /S. I.J**, v. 18, n. 35, p. 139–165, 2025. DOI: 10.36704/ppp.v18i35.8868. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistapp/article/view/8868>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 29 dez. 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GASPAR, Pedro Portugal. **O Estado de emergência ambiental**. Coimbra: Almedina, 2005.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patrícia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 1, n. 7, p. 65-79, dez. 2012. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466/356>. Acesso em: 12 jun. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**: Barreiras. Barreiras – BA. 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/barreiras.html>. Acesso em: 26 jun. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**: Macaúbas. Macaúbas – BA. 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/macaubas.html>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MATOS, Fernanda; DIAS, Reinaldo. DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA GESTÃO AMBIENTAL: o papel dos municípios e parcerias na preservação dos recursos hídricos. **Ciências e Tecnologia das Águas**: inovações e avanços em pesquisa - Volume 1, [S.L.], p. 113-133, 2023. Editora Científica Digital. <http://dx.doi.org/10.37885/230412656>. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230412656.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**, Rio, Forense Universitária, 1992. NAVARRO, Olivia. El “rostro” del otro: una lectura de la ética de la alteridad de Emmanuel Lévinas. Contrastes. **Revista Internacional de Filosofía**, Málaga, v. 13, p. 178-194, 2008. Disponível em: <https://revistas.uma.es/index.php/contrastes/article/view/1600>. Acesso em: 04 jun. 2025.

PORUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976 (revisão constitucional 2005)**. Lisboa – Portugal. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicao-republica-portuguesa.aspx>. Acesso em: 09 de ago. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SENTEIO SMITH, Welber; DIAS DA MOTA JUNIOR, Vidal; RAMOS CASTELLARI, Rafael. O papel do município na conservação da biodiversidade. **Revista de Biologia Neotropical / Journal of Neotropical Biology**, Goiânia – GO, v. 13, n. 2, p. 285–299, 2017. DOI: 10.5216/rbn.v13i2.40135. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/RBN/article/view/40135>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SILVA, Adriana Maria Risso Caires; LOPES, Mario Marcos; RIBEIRO, Maria Lúcia; TEIXEIRA, Denilson. **O direito ambiental e suas contribuições para o desenvolvimento sustentável**. FACEF Pesquisa: desenvolvimento e gestão, Franca, v. 18, n. 1, p. 24-35, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unifacef.com.br/facefpesquisa/article/view/920/782>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRINDADE, Jose Damiao de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 2^a edição – São Paulo: Peirópolis, 2006.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.